



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10530.001559/98-54
Recurso n°	135.178 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-38.764
Sessão de	13 de junho de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	TEXAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1992

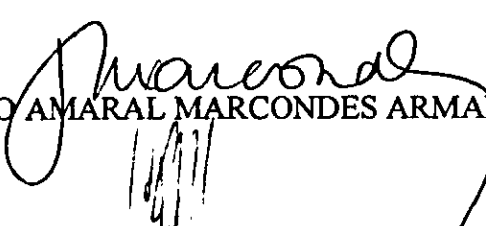
Ementa: INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos, a título de dúvida, porém não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A decisão refletiu, perfeitamente, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição de crédito de FINSOCIAL originado de recolhimentos relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992. A restituição foi autorizada por decisão judicial transitada em julgado (processo nº 96.0012793-0). Posteriormente, a interessada apresenta pedidos de compensação do crédito do FINSOCIAL, objeto deste processo, com débitos da Cofins.

Após Despacho Decisório (reconhecendo o direito creditório dos pagamentos efetuados a título de FINSOCIAL apresentados no demonstrativo de fl. 262 (a partir de 20/09/1991), e homologando parcialmente a compensação pleiteada pela interessada com débitos da Cofins), manifestação de inconformidade, decisão da DRJ/SALVADOR/BA (contrária à manifestante), prolatação de acórdão desta Câmara, fls. 300 e seguintes, com a seguinte ementa:

INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

As decisões devem ser interpretadas de forma sistemática, e não literal, pois só assim fazem sentido no sistema jurídico em que se acham inseridas.

Recurso Voluntário Provido.

Veio a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar embargos de declaração, fls. 307 e seguintes, tempestivos, em virtude de contradição e obscuridade verificadas no v. acórdão.

Diz a Procuradoria da Fazenda Nacional, após reproduzir o final do voto do Juiz relator, fl. 183:

“(...) Ocorre que houve erro material no julgado, haja vista que, aplicando-se o entendimento sufragado na fundamentação do julgado, haveriam de ser considerados prescritos os recolhimentos efetuados antes de 19.09.91. Percebe-se que, por ERRO DE DIGITAÇÃO, o julgador trocou 91 por 97.

Entretanto, outro erro material ocorreu no julgado, posto que o Tribunal, EMBORA TENHA REFORMADO A SENTENÇA, no final do voto, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(...)

Não obstante, com a intenção de dar interpretação sistemática ao título transitado em julgado, o eminente Conselheiro relator acabou por fazer a interpretação literal da última linha escrita no voto do relator do acórdão do TRF. Isto porque, nos quatro últimos parágrafos do voto em referência, é explicitamente aplicada a tese segundo a qual o prazo prescricional, mesmo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de cinco anos, contados a partir do pagamento.

Com tais fundamentos, forçoso se faz reconhecer que o acórdão embargado incorreu nos vícios da contradição e obscuridade, pois com a manifestada intenção de dar interpretação sistemática, acabou por

interpretar literalmente o título executivo que beneficia parcialmente o contribuinte."

Em arremate, requer o conhecimento e o provimento dos embargos, para que nova decisão seja proferida, sanando a contradição e obscuridade existentes, e que efetivamente enseje-se a aplicação sistemática da decisão judicial em epígrafe, tendo, por fim, prescrita a pretensão de restituição das parcelas vertidas antes de 18/08/91. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Entendo, s.m.j., **não existir contradição alguma no acórdão** embargado, uma vez que a prova carreada aos autos não permite o julgamento em sentido contrário. Note-se que tanto a certidão de fl. 147, como a ementa do acórdão respectivo, fl. 148, têm como resultado final o improvimento à apelação e à remessa. Dessarte, penso que contradição não existe no acórdão administrativo, que ao seu final contém a seguinte exortação:

E se havia, como de fato entendo haver, obscuridade ou contradição no voto do Relator do acórdão do Tribunal no processo judicial, esta devia ser esclarecida por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a cargo da Fazenda Nacional, pois ela foi vencida, e não o contrário. Como a Fazenda Nacional não utilizou de tal instrumento de recurso no momento oportuno, ficou mantida a sentença recorrida.

Quanto à indigitada obscuridade, não a vislumbro também no acórdão embargado, pois o fundamento da decisão continua a ser a parte dispositiva do acórdão judicial, que em nosso sistema jurídico é o que efetivamente vale. Demais disso, nenhuma prova veio aos autos, no sentido de que o julgado do Tribunal tenha reformado a sentença, como assevera o i. Procurador da Fazenda Nacional, em seu recurso.

Nada obstante, receio ser lídima a **existência de dúvida** por parte da Fazenda Nacional, uma vez que, de fato, tudo indica haver erros no *decisum* do Tribunal.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **sejam conhecidos os embargos, a título de existência de dúvida**; entretanto, **NÃO SEJAM ACOLHIDOS**, pois não existe contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado, sob pena de se ter um recurso com efeito infringente, que não é legítimo, ao meu sentir, no caso vertente.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator